



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

LEI N.º 2.481/2024

INSTITUI O PROGRAMA ENERGIA SOLAR NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em cumprimento ao art. 20, XVIII, da Lei Orgânica Municipal e ao art. 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Município de São José do Calçado.

Art. 2º Torna obrigatório a implantação de painéis solares para produção de energia elétrica fotovoltaica nos edifícios públicos da Administração Pública Municipal, nos termos desta lei.

Art. 3º O Programa a que se refere esta Lei atenderá às seguintes finalidades:

I - promover a autossuficiência energética para fins de consumo próprio da Administração Pública Municipal, por meio da geração de energia solar fotovoltaica;

II - economia de recursos públicos através da diminuição do gasto mensal com energia elétrica;

III - geração de energia elétrica limpa e sustentável;

IV - garantia do fornecimento de energia elétrica para a Administração Pública Municipal;

V - aumento da produção de energia elétrica no Município de São José do Calçado;

VI - Respeito ao Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Em todo prédio público municipal deve ser instalado sistema de geração de energia solar fotovoltaica, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para fins de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Nos prédios públicos municipais já existentes devem ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e as de educação, nos seguintes prazos:

I – 3 (três) anos, em todas as escolas, creches e unidades básicas de saúde;

II – 5 (cinco) anos, em 50% (cinquenta por cento) dos demais prédios públicos;

III – 10 (dez) anos, em 90% (noventa por cento) dos prédios públicos.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

§ 2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração pelo sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível dos painéis solares, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§ 3º Os sistemas de energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 4º Fica isento do dever estabelecido no art. 1º desta Lei, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, o que deve ser consubstanciado em laudo técnico exarado por profissional da área.

§ 5º Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas edificações públicas devem prever a instalação de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

Art. 5º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios devem estabelecer a implementação de sistema de captação de energia solar.

Parágrafo único. Em caso de editais de licitação de reforma de prédio público, a isenção prevista no § 4º do art. 3º deve ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado, em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São José do Calçado, 18 de novembro de 2024

ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET
PRESIDENTE DA CMSJC